



16/05/2025

Número: **0858113-32.2025.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **15/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.500.000.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19303 2437	16/05/2025 14:48	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

Processo: 0858113-32.2025.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

Decreto Segredo de Justiça, considerando a natureza da matéria.

Trata-se de ação cautelar antecedente de recuperação judicial, em que as Autoras alegam, em síntese, que seu principal negócio está localizado no Rio de Janeiro, caso em que aqui deve ser processada a recuperação judicial, o que demonstra a competência deste Juízo.

Salientam que as Autoras possuem relevante participação em negócios de grande monta, como, por exemplo, A “Linha Amarela”, o “Aeroporto de Guarulhos”, a “Via Transolímpica”, dentre outros, mas eu, atualmente, estão em crise por diversos fatores, dentre eles a deterioração no relacionamento com o “Mubdala”, debenturista investidor da 2ª Autora que, olvidando todos os esforços das Autoras para readequarem suas dívidas, exigiu o vencimento antecipado das debêntures, causando situação econômica que, se mantida, as levará à insolvência.

Esclarecem, ainda, os motivos que as levaram ao grande endividamento, na inicial, dentre os quais, o problema decorrente da divergência com o Município do Rio de Janeiro sobre a Linha Amarela, além das tentativas do Poder Público de encampar a concessão, fatos que causaram enorme defasagem no valor da tarifa paga pelos usuários para utilização da via.

Afirma, que são economicamente viáveis, desde que, como exposto, estejam protegidas pela



recuperação judicial, cujas determinantes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidas.

Pedem, portanto, a concessão de medida cautelar para:

“(i) antecipar, para o momento de protocolo desta ação, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12, da LRJ c/c art. 300 do CPC (“§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”), e, conseqüentemente:

a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Requerentes sujeitas ao regime da LRJ;

b. suspender as execuções e demais medidas de cobrança contra as Requerentes relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação anexa a esse pedido (Doc. 35); e

c. proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à futura recuperação judicial;

e

(ii) determinar a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com as Requerentes relativos a créditos e obrigações sujeitos à futura recuperação judicial, constante da relação anexa a esse pedido (Doc. 35), bem como que tais credores sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado (ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada e/ou de executar eventuais garantias atreladas a tais contratos; e, por fim,

(iii) seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente os pedidos de tutela acima, de modo que as Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata proteção dos seus bens.”

É o breve relato dos fatos. Passo a decidir.

A par de todas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tem-se que a Lei nº 11.101/2005 se prestou primordialmente, para atender aos anseios da sociedade, através do aproveitamento, tanto quanto possível da vida da sociedade, a fim de resguardar os empregadores, credores e comunidade em geral. Essa, portanto, será a linha do entendimento aqui deduzida.



A competência do Juízo está demonstrada, na medida em que, pela simples leitura da inicial, se vê que as Autoras possuem grandes investimentos no Rio de Janeiro. Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada na inicial e corroborada por outros precedentes, cuja leitura seria enfadonha.

Os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, como se extrai da documentação que instruiu a inicial, valendo lembrar, ainda, que a jurisprudência vem flexibilizando a necessidade de apresentação da documentação com a inicial, desde que demonstrada a necessidade de novos documentos, exatamente porque não se pode perder de vista que a função do processo judicial é garantir a eficácia da decisão final e não atender às formalidades processuais superáveis.

Chama atenção, num primeiro exame – que é o que cabe para a decisão de antecipação dos efeitos cautelares – o fato de que o litígio entre o Município do Rio de Janeiro e a “Linha Amarela” causou enorme prejuízo à coletividade, exatamente em razão da importância dessa via para a mobilidade urbana. Como fato notório, se pode também afirmar que a “Linha Amarela” sofreu, em razão do litígio, abalo em sua credibilidade, com os evidentes reflexos em captação de financiamentos e prazos de pagamento de suas obrigações, sem falar na ausência de reajuste da tarifa para uso da via expressa.

O abalo financeiro do Grupo econômico das Autoras, portanto, não pode ser desconsiderado num primeiro exame, assim como o fato de ser gerador de empregos e receitas importante na cidade do Rio de Janeiro.

Assim, a exigência de vencimento antecipado das obrigações, ao que tudo indica, tornou a situação de tal sorte irreversível que somente com o deferimento da recuperação judicial poderão as Autoras obter fôlego necessário para sair da crise financeira, mantendo os postos de trabalho e a geração de rendas e pagamento de tributos.

Sendo assim, presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que autorizam a concessão da medida visada na inicial.

Pelo exposto, DEFIRO a medida cautelar antecedentes (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para:

- a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
- b. suspender as execuções e demais medidas de cobrança contra as Autoras relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura recuperação judicial, inclusive aquelas referidas na inicial;



- c. vedar a retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriunda de ações judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à futura recuperação judicial; e
- d. determinar a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com as Autoras relativos a créditos e obrigações sujeitos à futura recuperação judicial, inclusive aquelas referidas na inicial, nos termos do item “ii” do item 157 da inicial.

Autorizo a que a presente decisão sirva de ofício, a fim de que seja apresentada pelas Autoras a credores, órgãos públicos, empresas privadas e todo e qualquer processo judicial que tenha pertinência com a recuperação judicial.

Nomeio, desde logo, como Administrador Judicial, para o fim de garantir a apuração de elementos que possam influenciar futuro trâmite do pedido de recuperação judicial, o Escritório de Advocacia Zveiter, com sede na Avenida Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, na pessoa de Sérgio Zveiter, OAB 36.501, que deverá ser intimado para assinatura do termo de compromisso e apresentação de currículo, para ampla publicidade.

O Administrador Judicial deverá apresentar, no prazo de trinta dias, relatório circunstanciado das atividades das Autoras, as providências que estão sendo adotadas e todas as demais informações relevantes ao conhecimento do Juízo, credores e terceiros.

Arbitro os honorários do Administrador Judicial em 2,5% (dois virgula cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Registro, desde logo, que o referido percentual poderá ser alterado, para mais ou para menos, no curso da demanda, quando se verificar a necessidade de adequação, ouvidos previamente as Autoras, credores e Ministério Público.

Ficam as Autoras intimadas a fornecer aos administradores todas as informações necessárias para a consecução do trabalho.

Aguarde-se, por trinta dias, a propositura do pedido principal de recuperação judicial, sob as penas da lei.

RIO DE JANEIRO, 16 de maio de 2025.

ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA
Juiz Titular

